

LEI N° 2.545/2025

“ Dispõe sobre o direito das crianças com transtorno do Espectro (TEA) ou outras condições associadas restrição ou seletividade alimentar de levar alimento individualizado para consumo durante o período escolar, nas instituições de ensino publico e privado do Município de Paraty, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido o direito das crianças com diagnóstico de tratamento de Transtorno do Espectro Austista (TEA), transtornos alimentares, alergias ou outras condições medicas com laudo profissional que impliquem em restrição ou seletividade alimentar, de levar lanche individualizado para consumo durante o período em que estiverem nas instituição de ensino publica ou privadas do Município de Paraty;

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se lanche individualizado qualquer alimento preparado ou fornecido pela familiar ou responsável legal da criança, com o objetivo de atender às suas necessidades alimentares específicas, respeitando as orientações medicas ou nutricionais;

Art.3º. As instituição de ensino deverão :

I - Permitir, sem qualquer tipo de impedimento, discriminação ou constrangimento , o consumo do lanche trazido de casa pelos beneficiários desta Lei;

II - Garantir que os profissionais da escola estejam cientes e orientados sobre os casos de restrição alimentar e o direito assegurados por esta norma;

III - Garantir local adequado e supervisionado para o consumo dos alimentos, conforme as boas praticas de higiene;

Art. 4º - Para fazer jus ao direito previsto nesta Lei, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar á instituição de ensino:

I - Laudo medico ou relatório de profissional habilitado (medico, nutricionista ou terapeuta), com indicação da necessidade de alimentação diferenciada;

II - Declaração de responsabilidade quanto á segurança e higiene dos alimentos fornecidos de casa;

Art. 5º - O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos infratores ás penalidades previstas na Legislação municipal vigente, s em prejuizo de sanções civeis e adminitrativas cabiveis;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARATY.

Paraty, 07 de Julho de 2025

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito



MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR
PARATY/RJ - CEP 23.970-000
CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

5D3AF349AD5E432AA52D10D515F06DFA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 07/08/2025 10:46:27
CPF:***.***-.867-91
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/5D3AF349AD5E432AA52D10D515F06DFA>
com o identificador 310030003200300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.